

Jurisprudência Comentada

EVASÃO DE DIVISAS — TIPICIDADE

Cheques sacados contra bancos nacionais integram o conceito de moeda, para fins de caracterização do crime de evasão de divisas (Lei 7.492/86, art. 22)

Comentários de
HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

aos embargos de declaração em *habeas corpus* 10.329-PR (99.0068953-4) — STJ 5ª T.

Embargos de declaração em “habeas corpus” 10.329-PR (99.0068953-4) — STJ 5ª T.

***Rel.: Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal
Embtes.: João Ricardo Cunha de Almeida
e outro***

***Advs.: Dr. João Ricardo Cunha de Almeida
e outro***

***Embdo.: Tribunal Regional da 4ª Região
Paciente: Maurizio Tullio Vallar Deana
(preso)***

DJ 22.11.1999

Penal. Processual. Evasão de divisas. Tipicidade. Embargos declaratórios. Omissão

I — Cheques sacados contra bancos nacionais integram o conceito de moeda, para fins de caracterização do crime de evasão de divisas (Lei 7.492/86, art. 22).

II — Embargos conhecidos, porém sem alteração nas conclusões do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na confor-

midade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos, porém sem alteração nas conclusões do julgado. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo.

Custas, como de lei.

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente. Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal:
Embargos de declaração opostos por Maurizio Tullio Vallar Deana, contra acórdão, de minha relatoria, assim ementado:

Penal. Prisão em flagrante. Estrangeiro. Evasão de Divisas. Tipicidade. Liberdade Provisória. “Habeas corpus”.

I — Cheques sacados contra bancos do exterior integram o conceito de divisas, contido na expressão legal. Caracterizada, portanto, a conduta delitativa da evasão, de que trata a Lei 7.492/86, art. 22

II — Havendo a possibilidade de fuga do acusado, cidadão estrangeiro, sem vín-

culos com o Brasil, deve a prisão ser mantida, como garantia da aplicação da lei penal.

III — *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido.

O embargante reclama de omissão na decisão, na medida em que “deixou de enfrentar, entre outras, questão relevante suscitada em apoio do *writ*, ou seja, a distinção entre o fato de que, na espécie, trata-se de cheques sacados contra banco nacional, que ao contrário dos cheques sacados contra bancos estrangeiros, não tipificam o delito de evasão de divisas” (fl. 351).

Reclama, também, de contradição no julgado, por utilizada a título de fundamentação, trecho do pronunciamento do MPF, atinente a “cheque sacado contra um banco brasileiro e descontado no exterior”. Assim, sustenta, “fundamentar a pretensa ocorrência de uma mesma conduta criminosa — evasão de divisas — com duas situações fáticas cabalmente distintas — cheques sacados contra bancos do exterior e sacados contra bancos brasileiros — macula o julgado com nítida ambigüidade, ocasionando, como adiante é mostrado, inegável contradição entre a fundamentação e a conclusão” (fl. 353).

Pede “o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para que, suprida a omissão e aclarada a contradição apontadas, imprimindo-se a este recurso efeitos modificativos, acolha-se a ordem de *habeas corpus* impetrada, em conformidade com a ausência de tipicidade da conduta do Paciente” (fl. 355).

Relatei

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, conheço dos embargos, por cabíveis e tempestivamente opostos, para sanar a omissão e a contradição apontadas.

A Lei 7.492/86, art. 22, assim dispõe:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

A questão é, como bem sustentado aqui, determinar se a conduta do embargante caracteriza ou não o crime de evasão de divisas, já que “na espécie, trata-se de cheques sacados contra banco nacional” (fl. 351).

Entendo que sim. Incorre no tipo em questão quem promove a saída não autorizada de moeda ou divisa para o exterior. Assim é que temos decidido, restando determinar se cheques sacados contra bancos nacionais integram o conceito de moeda ou divisa.

Nesse sentido, disse o voto-condutor do acórdão recorrido:

Ora, admitindo-se a hipótese de que o conteúdo normativo de *moeda* abarque o conceito de *cheque*, não há como se distinguir seja o título sacado contra banco nacional ou estrangeiro (fl. 323).

Mais além vai a Instrução Normativa 120/98, da Secretaria da Receita Federal, que tornou obrigatória a Declaração de Porte de Valores (fls. 254-255):

Art. 5º. A DPV deve ser apresentada, em três vias, por viajante que ingressar no país, ou dele sair, com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo constituem recursos ou valores em espécie, em cheques ou em *traveller's cheques*.

Assim, informa o Banco Central, a saída de referidos valores do Brasil depende de declaração prestada junto ao órgão competente da Receita Federal, procedimento não cumprido pelo embargante.

Não há dúvida que os cheques, ainda que sacados contra bancos nacionais poderiam ser normalmente compensados se depositados fora do território nacional. Nesse sentido, em hipótese análoga, novamente o Banco Central (fl. 258):

(...) I — como se daria a compensação desses cheques se fossem depositados em: a) bancos estrangeiros; ou b) em contas de domiciliados no exterior mantidas em bancos nacionais (...).

Com relação aos quesitos formulados, entendo que esta REREX deve se manifestar sobre o seguinte:

2.1.a — se depositados em bancos estrangeiros, no exterior, a compensação teria que ser realizada mediante a importação destes cheques, para colocação no sistema de compensação brasileiro, a crédito de conta corrente desse banco estrangeiro, que se caracterizaria como conta de domiciliado no exterior, sujeito ao disposto na Resolução 2.025, e da Circular 2.677.

2.1.b — seriam compensados normalmente no sistema de compensação brasileiro, mesmo porque a Circular 2.677 somente estipula procedimentos diferenciados para cheques com valor superior a R\$ 10.000,00, o que não é o caso.

Os autos informam que o embargante foi detido quando tentava cruzar a Ponte da Amizade, em direção ao Paraguai. Na pasta que portava, “inúmeros cheques, todos em valores inferiores a dez mil reais, não nominais, sendo a maioria da praça de São Paulo” (fl. 75), num total de R\$ 982.000,00 (novecentos e oitenta e dois mil reais), não declarados.

Perfeito, assim, o entendimento esposto pelo acórdão recorrido, segundo o qual “a elementar normativa MOEDA, contida

no tipo fixado no parágrafo único, primeira figura, do art. 22 da Lei 7.492/86 também abarca, em seu conceito penal, cheques sacados contra instituições financeiras nacionais” (fl. 328).

Fica dirimida, em consequência, eventual contradição quanto à fundamentação — em especial quanto ao pronunciamento do MPF, citado na decisão ora embargada:

Mesmo uma pessoa pouco versada em economia pode facilmente constatar que um cheque sacado contra um banco brasileiro e descontado no exterior acarretará a saída de moeda do país. O cheque representa o valor, a moeda nele expressa.

Ora, se o paciente portava cerca de R\$ 982.000,00 (novecentos e oitenta e dois mil reais), em cheques sacados contra bancos sediados no Brasil, e saiu com tais títulos do país para depositá-los, é óbvio que promoveu a saída sem autorização legal de moeda para a exterior, estando incurso nas sanções do referido dispositivo legal (fl. 360).

Assim, sanadas a omissão e contradição apontadas, mantenho a decisão embargada.

É o voto.

Extrato da minuta

HC (Edcl) 10.329-PR (99.0068953-4)

Rel.: Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal

Imptes.: João Ricardo Cunha de Almeida e outro

Impdo.: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Paciente: Maurizio Tullio Vallar Deana (preso)

Embtes.: João Ricardo Cunha de Almeida e outro

Advs.: Dr. João Ricardo Cunha de Almeida e outro

Embdo.: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Paciente: Maurizio Tullio Vallar Deana (preso)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos, porém, sem alteração nas conclusões do julgado (em 21.10.1999 — 5ª Turma).

Votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator os Exmos. Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Comentários de

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa

Relembrando os fatos referidos no acórdão sob exame, verifica-se que o Embargante havia sido detido quando tentava cruzar a "Ponte da Amizade", em direção ao Paraguai, porque foram encontrados na pasta que ele portava "inúmeros cheques, todos em valores inferiores a dez mil reais, não nominais, sendo a maioria da Praça de São Paulo. O total importava em R\$ 982.000,00". Desse fato originou-se condenação criminal do agente por prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86, onde se lê, *verbis*: "*Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente*".

Em votação unânime, os Ministros da 5ª turma do STJ entenderam que o tipo previsto no parágrafo único do art. 22, acima reproduzido, havia sido preenchido porque os cheques apreendidos integrariam o conceito de moeda.

Em nosso modesto entendimento, contudo, a decisão em causa ultrapassou os limites permitidos pelo direito na interpretação e aplicação da lei penal, sem embargo

de ter apresentado outros problemas, em seguida analisados.

Conta-se uma anedota sobre um jogador de futebol que, chamado à atenção porque não estaria dando o melhor dos seus esforços durante o treino de sua equipe, teria feito o seguinte comentário em sua linguagem bem simples: "*Trêno é trêno. Jogo é jogo*". Eu aproveitaria a imagem para lembrar que "*cheque é cheque. Moeda é moeda*".

Defender a coincidência de significado dos termos *cheque e moeda* é a mesma coisa que dizer que a lagarta já é uma borboleta, porque um dia nesta se transformará, misturando-se os conceitos de "ser" e de "vir a ser", ou seja, do "ser" em momentos diferentes de tempo. O Direito Penal, como todos sabem, não se presta a esse tipo de raciocínio. Além do mais, um cheque nunca se "transforma" em moeda, sendo apenas o equivalente dela. E o portador ainda depende, para receber o valor correspondente, de serem encontrados fundos na conta do emitente, o que nem sempre é verdadeiro...

Se o legislador tivesse desejado alcançar a saída de cheques em moeda nacional e/ou estrangeira do território nacional, certamente teria feito referência expressa nesse sentido no texto do parágrafo único do art. 22, já que ali ele já havia diferenciado "moeda" de "divisa".

Além disso, existem muitos outros "documentos" que apresentam uma equivalência em moeda, como os vales-transporte, os passes de ônibus ou de metrô, os vales-refeição etc. Ao final do seu ciclo, todos eles terão se "transformado" em moeda e, dessa forma, caso alguém viesse a ser apanhado com uma maleta cheia deles em tentativa de passar a fronteira, poderia ser também condenado por infringência ao parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86. É até mesmo intuitivo que o legislador não pretendia dar ao dispositivo tamanho alcance, como o fez o STJ, com o apoio do Ministério Público Federal.

Qualquer mercadoria em negociação no mercado virá a ser “transformada” em moeda. Levando o raciocínio do STJ ao absurdo, alguém que fosse apanhado tentando atravessar a fronteira com algumas cabeças de gado para vendê-las do outro lado estaria praticando o crime de evasão de moeda, pois, seguindo a linha de pensamento esposada pelo Ministério Público Federal no caso ora comentado, “mesmo uma pessoa pouco versada em economia pode facilmente constatar que a venda de cabeças de gado brasileiro contrabandeados para o exterior acarretará a saída de moeda do país, verificada no momento de sua venda”.

Evidentemente, não se está aqui defendendo alguém que sai do país com uma mala cheia de cheques, sendo esta uma conduta juridicamente reprovável. Mas o ilícito penal que o agente terá praticado não está no campo da Lei 7.492/86 e, isto sim, em um dos tipos de crime contra a ordem tributária ou, a partir do advento da Lei 9.613/98, correspondente a crime de “lavagem” ou ocultação de dinheiro ou bens. A Lei dos “Crimes do Colarinho Branco”, como é chamado o primeiro dos textos legais acima, em sua ementa, define os ilícitos penais contra o Sistema Financeiro Nacional, reprimindo, entre outras práticas condenáveis, a evasão de moeda ou de divisa. O caso presente pode representar uma saída indireta de moeda, mas, sob um ângulo, verifica-se não ter sido tipificado pelo legislador na forma de saída de cheques e, de outro lado, o dolo específico do agente está em utilizar-se de um instrumento que beneficia terceiros sob o aspecto da sonegação fiscal ou da “lavagem” de dinheiro ou bens adquiridos como produto de um crime antecedente.

Destaque-se, a propósito, que foi apanhado um simples “pombo-correio” de algum “doleiro” que ficou do lado de cá da fronteira, provavelmente livre de persecução penal.

Outro erro encontrado no acórdão consiste na assimilação indevida de “moeda” com “divisa”. Em termos econômicos, os conceitos são claramente distintos entre si. “Divisas” são valores expressos em moeda forte, resultantes do pagamento de operações de exportação de bens ou de serviços. Decorreu da enorme importância estratégica das divisas — especialmente quando se fala no Brasil que delas é historicamente carente —, a grande preocupação do legislador, que chegou a erigir seu o desvio em tipo penal. As divisas, por sua vez, podem estar representadas por diversas formas: moeda estrangeira, títulos de crédito ouro, etc.

Como consequência das verdades mencionadas no parágrafo imediatamente acima, percebe-se que o art. 22 contempla três condutas diferentes, cada uma delas formadora do tipo ali previsto:

- a) saída não autorizada de moeda;
- b) saída não autorizada de divisas; e
- c) manutenção de depósitos no exterior não declarados à repartição competente.

Dessa forma, não ocorreu no caso verificado o crime de evasão de divisas, discutindo-se que também não teria se verificado o de evasão de moeda, em vista das observações já aqui efetuadas.

Finalmente, deve ser mencionado o esvaziamento prático do tipo, na medida em que o Governo brasileiro tem tomado diversas medidas de liberalização do câmbio, das quais resultaram inúmeras formas legais de remessa de moeda estrangeira independentemente de prévias e expressas autorizações do Banco Central.

De qualquer maneira, como visto, a errônea decisão adotada no acórdão em tela demonstra a falta do conhecimento de noções essenciais no campo dos Crimes contra o Sistema Financeiro, uma lacuna a ser urgentemente suprida.